

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.672 RORAIMA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONCALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS

DECISÃO: Cuida-se de requerimentos de habilitação como *amici curiae* apresentados por: (i) Cooperativa de Extrativismo Mineiro Artesanal de Roraima – MINERAR (doc. 14); (ii) Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB (doc. 25); (iii) Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – ED/UEA, Clínica de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PPGD/PUCPR, Laboratório de Farmacologia Molecular do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Pará – ICB/UFPA e Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça – CCULTIS, em conjunto (doc. 35); (iv) Defensoria Pública da União – DPU (doc. 46); (v) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB (doc. 53); e (vi) Instituto Alana (doc. 59).

Em síntese, aduzem a relevância da controvérsia constitucional em exame, que extrapolaria os limites geográficos do Estado de Roraima, sustentando, também, sua estrita vinculação às respectivas finalidades dos requerentes. Manifestam, assim, interesse em ingressar no feito na condição de *amici curiae*.

É o relatório.

Decido.

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a

ADI 6672 / RR

manifestação de órgãos ou de entidades considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.

Na presente hipótese, todos os requerimentos das entidades acima mencionadas preenchem os requisitos essenciais e, uma vez admitidas como *amici curiae*, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimidade da atuação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de Jurisdição Constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza uma maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem com acerca dos reflexos de eventual decisão desta SUPREMA CORTE.

Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do Regimento Interno do STF c/c o art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO *AMICI CURIAE* requeridos na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

À secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente